
Lei 1154/2022

(Projeto de Lei nº 013/2022 – Autoria: Luzimar Nunes de Oliveira)

**INSTITUI NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CONDE, O
SERVIÇO DE TRANSPORTE
BUGGYTURISMO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído no âmbito do Município de Conde, nos termos na Lei Estadual nº 7.905 de 27 de dezembro de 2005, o serviço de transporte Buggy Turismo, estruturado com profissionais motoristas autônomos, empresas e Associação, com atuação operacional exclusivamente dentro dos roteiros turísticos do município de Conde-PB.

Art. 2º - O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer uma necessidade de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo buggy, nas praias, sítios de valor histórico e cultural e demais localidades do município de Conde-PB, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e da preservação do patrimônio turístico e paisagístico do município.

Art. 3º - O serviço de que trata essa lei somente poderá ser prestado utilizando-se veículos tipo “Buggy”.

Art. 4º. Os respectivos veículos credenciados do serviço de Buggy Turismo atuarão na área delimitada ao município de Conde, até os limites dos municípios de Pitimbu e João Pessoa.

Art. 5º. Para a realização do serviço de Buggy Turismo, a permissão, o credenciamento do veículo e o licenciamento junto ao DETRAN deverão, obrigatoriamente, pertencer ao Município de Conde.

Art. 6º - Constituem objetivos do serviço de transporte Buggy Turismo:

- I. Contribuir para a melhoria da qualidade do produto turístico no município de Conde, oferecendo serviços com qualidade para um atendimento diferenciado ao turista.
- II. Prestar atendimento personalizado ao visitante, fornecendo informações sobre atrações turísticas e programações culturais.
- III. Melhorar, ainda mais, a imagem do município quanto ao potencial turístico, divulgando o litoral sul e as belezas do município de Conde.
- IV. Contribuir para o aumento do fluxo turístico, permanência do turista e geração de emprego e renda no município.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei com as definições, permissões, condições e todos os casos que se fizerem necessários aos alcances jurídicos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos dispostos desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Conde, 19 de outubro de 2022.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde